Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - GAB-DES-TJ

NOTA TÉCNICA CNSF 03/2024

EMENTA: ATUAÇÃO DAS COMISSÕES REGIONAIS DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. PRINCÍPIO DO PRONTO ATENDIMENTO. PRIORIZAÇÃO DA OCUPAÇÕES NOVAS. NOTA TÉCNICA APROVADA.

Trata-se de expediente autuado com a finalidade de submeter à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias proposta de edição de nota técnica, com caráter orientativo às Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, a respeito da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

A partir de diálogos institucionais estabelecidos com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, a Sociedade Rural Brasileira e a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, foram reportadas anomalias na condução dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, em desacordo com a finalidades do aludido ato normativo.

Especificamente, foram externadas preocupações com a demora excessiva na apreciação de alguns casos pelos órgãos administrativos, notadamente envolvendo ocupações novas, não consolidadas

Essa, objetivamente, é a situação-problema. Passa-se à fundamentação da proposta de nota técnica.

A leitura sistemática da Resolução 510/2023 expressa que a atividade das Comissões Regionais, necessariamente, deve ser pautada pelo princípio do pronto atendimento.

Ainda que, em alguma medida, guarde correlação, essa diretriz difere do princípio clássico da razoável duração do processo.

Tratando-se de conflito fundiário coletivo, o tempo de resposta das Comissões é crucial para lhe firmar como um instrumento efetivo de solução pacífica de conflitos.

Essa orientação, aliás, encontra-se expressa no seu art. 5º, conforme transcrição abaixo:

> Art. 5º A atuação da Comissão Regional deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade**, da celeridade**, **da informalidade** e da decisão informada

E aqui, por evidente, não se está a dizer que esses órgãos devam resolver problemas complexos em um curto espaço de tempo. Pelo contrário, é esperado que muitas dessas soluções sejam construídas ao longo de um período considerável de tempo, mormente quando se estiver diante de casos históricos.

Não obstante, a atuação do órgão administrativo precisa ser iniciada de pronto, não podendo ficar o processo aguardando por semanas até que se iniciem os atos de interlocução.

O retardo da atuação, nessas circunstâncias, pode gerar consequências danosas capazes de prejudicar todo o processo de solução pacífica do conflito.

Para mais, no universo de demandas existente, o colegiado precisa definir prioridades, conforme a natureza do conflito, fluxo de trabalho este que vai ser customizado a partir da realidade de cada Tribunal.

Nessa lógica, uma das premissas que deve nortear a organização das comissões é a análise célere das novas ocupações, ou seja, daquelas que não se encontram consolidadas.

Isso porque a sistemática da Resolução 510/2023 não alterou o regime de tutela da posse e propriedade privada positivada no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Assim, em se tratando de ocupações novas, não sendo o caso de aplicação do referido normativo ou não existindo condições propícias ao desenvolvimento da mediação, o processo judicial deve seguir o seu fluxo regular, não podendo as comissões figurarem como um óbice a tanto pelo longo tempo de espera para análise do caso.

A partir dessas premissas, são propostos os seguintes direcionamentos objetivos:

i) As Comissões Regionais Fundiárias são pautadas pelo princípio do pronto atendimento, impondo-lhe atuação célere quando solicitado o seu apoio;

ii) É recomendável que, na dinâmica de cada órgão, seja estabelecido o fluxo de prioridades, conforme a natureza do conflito;

iii) Nessa lógica, uma das premissas que deve nortear a organização das comissões é a análise breve das novas ocupações, ou seja, daquelas que não se encontram consolidadas.

É a nota técnica que se submete à análise da Comissão de Soluções Fundiárias, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso VII, da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Coordenador da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**, **CONSELHEIRO**, em 11/11/2024, às 18:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2017975** e o código CRC **DB38F32C**.

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICAÇÃO

Em reunião virtual ocorrida no dia 06 de novembro de 2024, a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias aprovou a **NOTA TÉCNICA CNSF 03/2024,** nos termos propostos pelo relator, Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, de forma unânime.

Votaram os seguintes integrantes do colegiado: Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, Juíza de Direito Fabiane Pieruccini, Juíza Federal Lívia Cristina Marques Peres, Desembargador Gervásio Protásio dos Santos, Desembargador Fernando Antônio Prazeres, Desembargado Federal Ricardo Perlingeiro, Desembargador Leopoldo Mameluque, Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, servidora Patrícia Elache Gonçalves dos Reis e Juiz do Trabalho Jônatas dos Santos Andrade.

Ausentes justificadamente: Juíza do Trabalho Gabriela Lenz de Lacerda e Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

Yuri Bezerra de Oliveira
Assessor-Chefe
Gabinete Conselheiro José Rotondano

Documento assinado eletronicamente por **YURI BEZERRA DE OLIVEIRA**, **ASSESSOR-CHEFE - GABINETE CONSELHEIRO JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**, em 11/11/2024, às 18:38, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do CNJ informando o código verificador **2024070** e o código CRC **AFC6012E**.